



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.015192/91-53
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172
RECURSO Nº : 119.651
RECORRENTE : IAB-INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. O produto Lubrizol Product 181.43, que classifica-se no código 3811.21.9900, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) 38/91, encontrava-se sujeito, na data da ocorrência do fato gerador, à alíquota de 85%, de acordo com a Portaria MEFP 259/90. Incabíveis a cobrança de juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 e a imposição da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a penalidade do art. 364, II do RIPI e a aplicação dos juros de mora pela TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRIEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172
RECORRENTE : IAB INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Na adição 01 da DI 501.975, de 01/08/90, IRF do Porto do Rio de Janeiro, a contribuinte declarou estar importando a mercadoria denominada LUBRIZOL PRODUCT 181.43, que descreveu como sendo PETRÓLEO SULFONATO DE SÓDIO NATURAL EM ÓLEO MINERAL, INSOLÚVEL EM ÁGUA, DE PESO MOLECULAR ENTRE 350 E 500. Classificou-a no código TAB/SH 3811.21.0499, alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e de 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Em revisão de despacho, a fiscalização da Receita Federal entendeu estar incorreta a classificação e a alterou para o código 3811.21.0401, alíquotas de 85% para I.I. e de 8% para o I.P.I..

Contra a autuação, a importadora apresentou impugnação, para alegar, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do lançamento por erro de direito (art. 149 do CTN). Isto porque, quando do ato de desembaraço, não foi feita, dentro do prazo de cinco dias, qualquer impugnação ao tipo, natureza, características ou quantidades da mercadoria do despacho e, esgotado o prazo, não é mais possível a revisão.

Alegou, ainda, a existência de consulta favorável à impugnante, através do Processo 10735.001141/90-84, cuja resposta por parte da 7.^a Região foi pela classificação da mesma mercadoria no código 3811.21.9900. Acrescentou que a SRF, na resposta à consulta, já se pronunciara pela classificação, à luz da Portaria MF 259, de 03/05/90, que criou o "EX" à posição 3811.21.0199, para produto similar, de modo que, mesmo para aquelas DI's cujos produtos hajam sido embarcados no exterior em data posterior àquela da Portaria 259 (03/05/91) prevaleceria a classificação normalmente declarada pela SRF para o produto em questão (3811.21.9900) por força do art. 146 do C. T. N.

Passando ao mérito da classificação, argumenta que o Parecer Técnico do Químico Responsável da impugnante está em consonância com o Laudo do Laboratório de Análises, devendo ser mantida a posição 38.11. Requer seja declarada a improcedência da ação fiscal e que sejam canceladas as multas.

Retornando ao processo, o autuante, às fl. 61, requereu fosse feita correção do item 4.^o do Auto de Infração ("4. Mercadoria identificada: Sulfonato sódico de petróleo em óleo mineral, matéria prima para aditivos dispersantes e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

antioxidantes. Código TAB 3811.21.0401 alíquota II 85% alíquota IPI 8%”), o qual deveria ser lido da seguinte forma: “4. Mercadoria Identificada: Petróleo sulfonato de sódio natural em óleo mineral insolúvel em água de peso molecular entre 350 e 500. Código TAB "EX" alíquota I.I. de 85% e I.P.I. de 8%”. Isto em consonância com a Portaria MEFP 259 (DOU de 04/05/90), vigente até 04/05/91, que submeteu o produto realmente importado pela impugnante à posição em destaque "EX", logo abaixo da descrição de mercadorias a que se refere o código 3811.21.0199 da TAB, no Sistema Harmonizado/Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, cópia xerox às fls. 55 do processo”. Propôs, por conseguinte, fosse retificado, no Auto de Infração, apenas o item 4.º, relativo ao código tarifário, devendo ser mantido todo o restante, ou que o texto fosse integralmente substituído, para que, sanado o erro cometido no feito, pudesse haver contestação consistente à impugnação efetuada pela firma autuada.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração Complementar de fl. 67, do qual a contribuinte foi notificada em 18/10/95. Consta, do mesmo, a desclassificação tarifária do código 3811.21.0499 para a classificação no código 3811.21.9900 com alíquota de II de 85%. Tal alíquota seria decorrente do tratamento estabelecido pela Portaria MEFP n.º 259/90.

Em sua nova impugnação, a interessada argúi que a alteração pura e simplesmente operada teve por efeito dar acolhimento às razões jurídicas opostas na impugnação apresentada. Alega a nulidade do Auto de Infração Complementar, uma vez que a alteração feita veio criar situação completamente nova, muito embora sejam as mesmas alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados: não seria, portanto, um auto complementar. Não teria também sido indicado o preceito legal infringido e nem cumprida a regra do artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/72, já que não foi feita a intimação para cumprir ou impugnar a exigência no prazo de 30 dias.

Argui, ainda, decadência do direito de constituir o crédito tributário, por força do art. 173 do CTN, dado que foi intimada em 19/10/95 da alteração do Auto, e que os fatos que viabilizaram a constituição do crédito são anteriores a 19/10/90 e não poderiam dar suporte à constituição do crédito tributário.

Reproduz a seguir as arguições feitas anteriormente, na preliminar de irrevisibilidade do lançamento. Manifesta-se, ainda, contra as multas e ressalta o acerto da classificação da mercadoria.

A Decisão 166/96 da DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ, impôs à IAB INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A o pagamento do Imposto de Importação e do I.P.I., exonerando-a, porém, das multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso IX, do RA. Quanto à multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, considerou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

que a mesma era de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado e não de 50%, conforme exigido no Auto de Infração.

Manteve a reclassificação tarifária da mercadoria LUBRIZOL PRODUCT 181.43 no código objeto do Auto Complementar (3811.21.9900), dizendo que assim estaria de acordo com o Despacho Homologatório CST/DCM 38/91.

A decisão está assim ementada:

“REVISÃO - DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto LUBRIZOL 181.43 classifica-se sob o código fiscal 3811.21.9900, conforme o “Despacho Homologatório CST (DCM) 38/91.

Quando submetido a despacho através da DI 501.975, de 01/08/90, encontrava-se sujeito, à data da ocorrência do fato gerador, à alíquota de Imposto de importação de 85%, por força da Portaria MEFP 259/90.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE, AGRAVADO.

Quanto às preliminares, não aceita a tese da impossibilidade da revisão do despacho, pelas razões que desenvolve, com fundamento na doutrina e em decisões do extinto TFR; quanto ao prazo de cinco dias, declara ser conceitualmente equivocado argüi-lo como prazo para a revisão já que a norma cogita tão só da ultimação da conferência aduaneira, com o fim de evitar a retenção da mercadoria por prazo mais alongado.

Afasta a hipótese de decadência do direito de revisão do lançamento, afirmando que tal direito extingue-se em 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes para argüir a impossibilidade de revisão do lançamento quando o caso é de erro de direito, fora de prazo de 5 dias e das situações previstas no artigo 149 do CTN; a nulidade do processo, tendo em vista que ora a classificação é feita de uma forma, ora é feita de outra; o descabimento da aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI. Ratifica o já apresentado na impugnação quanto ao auto de infração complementar.

No mérito, analisa a classificação fiscal, à luz do parecer técnico fornecido pelo engenheiro químico da empresa e o laudo de análise do Labana que, a seu ver, não são conflitantes no sentido de se tratar de um sulfonato sódico de petróleo em óleo mineral. Invoca as Notas Explicativas da Nomenclatura para a posição 3811 que confirmariam o que fora adotado na D.I. do despacho, no sentido de que aí se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

compreendem os sulfonatos de petróleo. Insurge-se quanto aos juros de mora, no que diz respeito à aplicação do índice determinado pela TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 02/01/92 equivalente a 335,52% quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional. Rejeita, por conseguinte, a aplicação retroativa da nova redação que ao artigo 9.º da Lei 8.177/91 deu o artigo 30 da Lei 8218/91, resultado da conversão da MP 298, de 30/07/91, em Lei. Enumera diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes que excluem da exigência dos juros de mora o encargo relativo ao período de fevereiro a agosto de 1991.

É o relatório.

AND

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

VOTO

Preliminarmente, a empresa alega a impossibilidade de revisão do lançamento em se tratando de erro de direito (no caso, classificação fiscal da mercadoria), fora do prazo de 5 dias previsto no artigo 50 do Decreto-lei 37/66, revisão esta que não estaria amparada nas hipóteses previstas no artigo 149 do C.T.N..

O artigo 149 do CTN, ao contrário do que afirma a autuada, impõe ao Fisco, em seu inciso V, a obrigação de rever o lançamento efetuado, dentre outros casos, *“quando se comprova omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte”*, ou seja, por parte da pessoa obrigada ao lançamento por homologação. É o caso do Imposto de Importação, cujo lançamento, é por homologação, já que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, desde que o Fisco entenda que houve erro de classificação de mercadoria que importe em diferenças de tributo a recolher, cabe-lhe, necessariamente, revisar o lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A Revisão Aduaneira é um procedimento legítimo, respaldado no CTN e fundamentado, ainda, no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 2.472, de 01/09/88. Está definida no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro como o *“ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”*.

Quanto ao prazo de 5 dias para que seja efetuada a revisão, que estaria previsto no artigo 50 do Decreto-lei 37/66, não foi mantida pela nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 2.472/88. Ademais, dos artigos 50 e 51, com a nova redação, não cabe a exegese de que seria descabida a revisão aduaneira após concluída a conferência aduaneira. São procedimentos distintos, com normatizações distintas, tanto é que no Regulamento Aduaneiro suas normas ocupam, até mesmo, diferentes capítulos.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

A outra preliminar refere-se à nulidade da retificação do lançamento. Concordo com a afirmação de que a alteração da classificação tenha ocorrido. Foi feita por meio de lançamento, complementar ao anterior, e não autônomo, como quer fazer crer a recorrente. Além disso, tal hipótese está legalmente prevista no parágrafo 3.º do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

artigo 18 do Decreto 70.235/72, quando diz que ... “quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

No caso dos autos, havia necessidade de alteração da fundamentação legal da exigência, ou seja, da classificação fiscal adotada e, para isto, foi lavrado novo Auto, sendo que o prazo para nova impugnação tanto foi devolvido que foi utilizado pela contribuinte. Está, portanto, tal ato, em consonância com os ditames legais. Rejeito, também, tal preliminar.

No mérito, entendo que não cabe razão à contribuinte, pelos motivos já apontados na decisão de primeira instância, que adoto, transcrevendo-os as seguir:

“Em sua impugnação (fls. 38/39), reporta-se o autuado às conclusões do Laudo de Análise 2651, de 10/22/87, as quais, entretanto, não se aplicam ao caso presente, vez que a amostra coletada do produto desembaraçado através da D.I. 501.975/90 foi objeto do Laudo 3693/90, sendo, em consequência, válidas para fins de identificação do produto, tão somente as ilações a partir dele extraídas.

Merece, ainda, ser destacado que as considerações desenvolvidas pelo impugnante, baseadas nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, apenas confirmam enquadrar-se o produto na posição 3811, não trazendo, porém, qualquer embasamento par a defesa da classificação (item tarifário) adotada na D.I. em análise.

Qualquer discussão a respeito da classificação tarifária do produto Lubrizol 181,43 ficam porém, prejudicada, a partir do Despacho Homologatório CST n.º 38/91 que, referendando a orientação NBM/DIVTRI-7.ª n.º 49/90, definiu enquadrar-se o mesmo no Código NBM 3811.21.9900, adotado na presente decisão, em consonância com o DL 2227/85, que ao dispor sobre processo de consulta, determina, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, aplicar-se a nova classificação, sempre que da decisão resultar agravamento de tributação, aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, condição esta atendida no presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

caso, em que tanto o registro da DI quanto a formalização da consulta ocorreram em 01/08/90.

É de se ressaltar, no entanto, que ainda que não houvesse sido atendida tal condicionante temporal, a adoção do código TAB 3811.21.9900, determinado no Despacho Homologatório CST (DCM) 38/91, para classificação do produto desembaraçado através da D.I.501.975/90, não traria qualquer prejuízo ao importador, vez que, no caso presente, o código fiscal não é o fator determinante da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto, fixada em 85% por força do "EX" tarifário criado pela Portaria MEFP 259/90.

Pretendeu o importador, em sua impugnação inicial (fls.31), descaracterizar a aplicação de tal alíquota na importação em tela, alegando que, na Portaria MEFP 259/90, o "EX" relativo ao produto Lubrizol 181.43 foi criado no código 3811.21.0199. Tal argumentação não pode porém, prosperar, quando se examina a própria racionalidade da criação dos "EX" tarifários, que, em síntese, visa estabelecer, para a importação de determinado produto, tratamento diferenciado daquele determinado pelo código fiscal onde, em tese, estaria classificado.

Neste sentido, deixa a classificação fiscal de ser determinante para a fixação do Imposto de Importação, passando a vigir, para os produtos nominalmente citados em "EX" tarifários, o tratamento estabelecido no ato legal que o instituiu.

Desta forma, ainda que o enquadramento tarifário do LUBRIZOL 181.43, apontado na Portaria MEFP 259/90, divirja daquele determinado pelo Despacho Homologatório 38/92, até porque foi a mesma editada previamente a ele, há que se adotar na importação do produto a alíquota "ad valorem" de 85% nela estabelecida."

Por outro lado, é jurisprudência desta Câmara ser descabida a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, quando a mercadoria está descrita com os elementos necessários à sua correta identificação, como no presente caso. Também o é a inaplicabilidade dos juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, e tal conclusão está, inclusive, normatizada na Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09/07/97.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a aplicação da multa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.651
ACÓRDÃO Nº : 303-29.172

ofício que fora mantida na decisão “a quo” e os juros de mora com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora